



ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 1010157-98.2026.8.11.0041 EM TRÂMITE PELA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - PROPOSTA POR RONAN LEVY NERY DE SOUZA e OUTROS.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS - SICREDI BIOMAS, sociedade cooperativa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.022.690/0001-39, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 194, Centro da cidade de Araputanga/MT - CEP 78260-000,, Estado de Mato Grosso, por seus advogados infra-assinados (mandato anexo), com escritório profissional à Rua 13 de Junho, n.º 895, Edifício Comercial 13 de Junho, 2º andar, sala 204, Centro, nesta Cidade e Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, local onde recebem intimações e demais comunicações processuais, com endereço eletrônico marcos.diretoria@maradvocacia.com, marcelo.diretoria@maradvocacia.com e andre.diretoria@maradvocacia.com, vem, respeitosamente ante a digna e honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos arts. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, apresentar sua **DIVERGÊNCIA**, fazendo-a nos seguintes termos:

1. DOS CRÉDITOS DA COOPERATIVA

Embora a credora entenda que seus créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, diante das considerações abaixo — e considerando que a recuperanda listou a cooperativa como credora na classe de credores quirografário —, a Cooperativa, nesta oportunidade, apresenta as operações que mantém com as Recuperandas, com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto à não sujeição de todos os seus créditos, conforme entendimento do Ilustríssimo Administrador Judicial.

- **RONAN LEVY NERY DE SOUZA - CPF: 007.142.551-90**

Devedor: RONAN LEVY NERY DE SOUZA
Origem da Dívida: CHEQUE ESPECIAL
Valor Total do Crédito: <u>R\$ 17.060,58.</u>
Classificação: <u>CRÉDITO EXTRAJUDICIAL – ATO COOPERATIVO</u>
Garantia prestada pelo devedor (indicação e especificação):
Documentos que legitimam o crédito do banco: extrato bancário, termo de abertura de conta e cálculo. Declara o manifestante que os documentos ora apresentados são cópias fiéis e autênticas dos respectivos originais (inciso IV do art. 425, do CPC).

Devedor: RONAN LEVY NERY DE SOUZA
Origem da Dívida: CARTÃO DE CRÉDITO
Valor Total do Crédito: <u>R\$ 115.600,22.</u>
Classificação: <u>CRÉDITO EXTRAJUDICIAL – ATO COOPERATIVO</u>
Garantia prestada pelo devedor (indicação e especificação):

Documentos que legitimam o crédito do banco: Faturas do cartão, termo de abertura de conta e cálculo. Declara o manifestante que os documentos ora apresentados são cópias fiéis e autênticas dos respectivos originais (inciso IV do art. 425, do CPC).

2. DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO

Conforme informado acima, a Recuperanda fez constar como crédito COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI BIOMAS como sujeito aos efeitos da referida ação, no montante de **R\$ 162.876,00 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e setenta e seis reais)**, classificando a cooperativa como credor Quirografário.

A partir da reforma da lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFR) pela Lei nº 14.112/2020, houve a introdução do § 13 ao art. 6º da lei nº 11.101/05 com a seguinte redação:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica

Essa alteração legislativa estabeleceu que os créditos decorrentes do ato cooperativo passem a ser considerados

extraconcursais, deixando, com isso, de se sujeitarem aos efeitos do processo recuperacional.

Nos termos do §13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

Em que pese àqueles avessos ao Cooperativismo, fato é que a sua proteção e relevância foi instituída pelo Constituinte Originário, quando em seu artigo 174 define o papel do Estado como agente regulador da atividade econômica, enfatizando suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

O parágrafo 2º do artigo destaca a importância do apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo. Este modelo organizacional promove cooperação, mutualidade e distribuição equitativa de riqueza, sendo particularmente relevante para pequenos produtores e empresas que, por meio do cooperativismo, conseguem competir mais efetivamente no mercado.

Dessa forma, o artigo 174, com ênfase no cooperativismo, reflete uma visão de desenvolvimento econômico que valoriza a equidade e a inclusão.

O art. 3º da Lei nº 5.764/1971 define que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Com isso, nas palavras do jurista Manoel Justino Bezerra Filho, que em Parecer Técnico (anexo) define que “a característica

determinante da sociedade cooperativa, que junta pessoas que exercem atividade econômica ‘sem objetivo de lucro’ A sociedade emprestaria comum, no sistema capitalista, tem o objetivo precípua do lucro, sem embargo do valor social, às vezes até com certo desprendimento, a caracterizá-la”.

Essa condição, nos termos do parecer do ilustre jurista é o que permite “propiciar a todos a força econômica e social que, sozinho, nenhum deles conseguiria, é a pedra de toque que leva ao conceito de mutualidade, de verdadeiro auxílio mútuo, de colaboração entre todos, sem intuito de lucro”.

Por essa razão, que tal instituto guarda tratamento especial pela Constituição Federal, sobrepondo-se inclusive quanto a qualquer entendimento de preservação da empresa, pois nessa condição, o conjunto de envolvidos e conseqüentemente, a queda do cooperativismo, certamente deixará de afetar os credores de um devedor específico, para toda a coletividade, com impacto social, político e estruturante.

A Cooperativa de Crédito, em sua prevalência acerca da finalidade estabelecida, não só fomenta o mercado, oportunizando aos associados melhores condições ao acesso do crédito, como também, auxilia na regulação da taxa de juros no país, pois, inexistindo a perspectiva de lucro, é possível a concessão de crédito mais atrativos, permitindo que pelo sistema natural da oferta e procura, sejam limitadas as taxas de mercado, fomentando com isso a livre iniciativa e a sociedade com o um todo.

Se não bastasse tal condição, pelo Cooperativismo é possível ajustar o equilíbrio social e nesse sentido, a manifestante, por meio dos seus programas permite o desenvolvimento comunitário e a promoção dos valores, servindo como exemplo os seguintes projetos:

- **Juntos pela Comunidade:** Um programa que apoia projetos sociais, educacionais, culturais e de empreendedorismo social, distribuindo R\$ 275 mil entre 33 entidades locais;
- **Cooperativas Escolares:** Um programa educacional que ensina os princípios do cooperativismo através de uma metodologia lúdica e ramificada, chamada Trilha de Aprendizagem Cooperlândia. Envolve alunos em práticas cooperativas e democráticas.
- **Termômetro do Bem:** Uma campanha anual de coleta de roupas, calçados e cobertores, distribuídos a entidades beneficentes e pessoas carentes. Enfatiza o 7º princípio do cooperativismo, "Interesse e compromisso com a comunidade".
- **Dia C:** Um evento nacional de responsabilidade social que promove ações voluntárias e solidárias, envolvendo colaboradores e associados. Ocorre no primeiro sábado de julho e visa fomentar transformações sociais nas comunidades, alinhado ao princípio cooperativista de interesse comunitário. Voltando-se novamente à definição de Cooperativa, o jurista Manoel Justino traz em seu parecer, outros dois pontos importantes, qual seja, a propriedade comum e a gestão democrática.

Essa concepção, mais uma vez, visa à diferenciação da sociedade das demais empiricamente relacionadas (Instituições Financeiras), onde, ressalta o jurista Manoel Justino, que inexiste a clássica noção de sociedade por ações, onde seus excedentes são distribuídos entre seus “sócios”, segundo a participação do capital, enquanto havendo sobras nas Cooperativas essas são distribuídas aos associados na proporção das suas operações e nunca, do capital.

Com isso, o tratamento jurídico adequado é imperativo, pois os associados objetivam satisfazer necessidades de interesses comuns, cumprindo com isso o objeto social estabelecido pela Cooperativa e aderido pelo associado, que assume não só a propriedade associativa da sociedade, mas também, usufrui do empreendimento, complementa o renomado jurista.

Nessa concepção, importante destacar que a inserção do crédito da Cooperativa implicaria em verdadeira confusão entre o autor da demanda e seu credor, pois, seria esse, pela força da associação, proprietário do seu credor e mais, havendo resto da operação, perceberia esse a receita proveniente do próprio negócio.

Observe-se que ao caso há se comparar o disposto no artigo 43 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005) que estabelece regras específicas sobre a participação dos sócios do devedor e entidades relacionadas em assembleias de credores, com o objetivo de evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade nas decisões sobre a recuperação judicial ou falência da empresa devedora. Este dispositivo legal também inclui cônjuges, parentes próximos e pessoas com funções administrativas ou consultivas na sociedade devedora, assim como sociedades nas quais essas pessoas exerçam funções similares.

A presença dos sócios do devedor, de sociedades coligadas, controladoras, controladas ou com participação societária significativa (superior a 10%), é permitida na assembleia-geral de credores. Contudo, estas partes não têm direito a voto e não são consideradas para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação. Isso se deve ao fato de que seus interesses podem estar alinhados com os do devedor, e não necessariamente com os dos credores. Ao excluir o direito de voto e a contagem para o quórum, a lei busca preservar a transparência e a equidade

no processo de tomada de decisões que impactam a recuperação da empresa devedora.

Comparando com o contexto das cooperativas, os associados desempenham um papel diferente em relação ao que ocorre em uma sociedade tradicional. Nas cooperativas, os associados são tanto donos quanto usuários dos serviços prestados, e geralmente possuem direito a voto nas decisões, independentemente do capital investido. Este modelo promove uma gestão mais democrática e igualitária, onde cada associado tem uma participação ativa nos destinos da cooperativa.

Entretanto, no contexto de uma crise financeira ou de uma assembleia de credores, a situação muda substancialmente. Se uma cooperativa se encontrar em dificuldades financeiras, a legislação pode exigir medidas semelhantes às descritas no artigo 43 para assegurar que as decisões cruciais sejam tomadas de forma justa e sem conflitos de interesse. Assim como os sócios do devedor, associados que tenham interesse direto na manutenção do controle da cooperativa ou que possuam vínculos estreitos com a administração podem ser excluídos das decisões para assegurar a imparcialidade e a proteção dos interesses dos credores.

Portanto, o artigo 43 destaca a necessidade de regras claras para evitar a influência indevida de partes interessadas em decisões críticas que afetam a solvência e a recuperação financeira de uma entidade. Essa proteção é crucial tanto para a transparência do processo quanto para a confiança dos credores e demais partes interessadas. Nas cooperativas, embora o modelo de governança seja baseado em princípios democráticos, a presença de regras similares pode ser essencial para lidar com situações de crise, garantindo que as decisões tomadas sejam equitativas e respeitem os direitos de todos os stakeholders envolvidos.

Esse aspecto demonstra que não privilégio algum na exclusão dos créditos da Cooperativa, mas sim, medida normativa que visa garantir o equilíbrio processual, não só ao soerguimento do devedor, mas acima de tudo a transparência e direito dos demais credores, para que possam, em condições igualitárias participar da recuperação da atividade empresarial.

Em conclusão, o dispositivo legal do §13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, que exclui os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, reflete a proteção constitucional ao cooperativismo, valorizado como modelo econômico de cooperação e mutualidade. A importância do cooperativismo é evidenciada pelo papel regulador do Estado, que incentiva a distribuição equitativa de riqueza e o apoio a pequenos produtores, fortalecendo a economia local e regional.

O artigo 43 da mesma lei, que regulamenta a participação de sócios do devedor e entidades relacionadas em assembleias de credores, estabelece normas para evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade nas decisões sobre recuperação judicial ou falência. Essa norma busca proteger o processo e os direitos dos credores, assegurando que as decisões sejam tomadas de forma justa e sem influências indevidas.

No contexto das cooperativas, apesar do modelo de gestão democrática e participativa, a necessidade de medidas semelhantes em situações de crise financeira é reconhecida. Isso se justifica para garantir que todos os associados, que são tanto donos quanto usuários dos serviços, participem de forma equitativa e transparente nas decisões cruciais para a sobrevivência da cooperativa.

Importante considerar que além da Lei nº 5.764/1971, outros dispositivos legais abordam aspectos específicos das cooperativas e dos atos cooperativos, dentre eles: a) O artigo 5º, inciso XVIII

da CF, que garante a criação de cooperativas independentemente de autorização, assegurando sua autonomia e vedando a interferência estatal em seu funcionamento; b) O artigo 174, §2º da CF, estabelece ainda a Lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo; b) a Lei Complementar nº 130/2009, regula estritamente o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, estabelecendo normas e diretrizes para o funcionamento das cooperativas de crédito;

Com isso, tem-se que o ato cooperativo é fundamental para o reconhecimento da identidade das cooperativas, diferenciando-as de outras formas de organização econômica. Ele reflete o princípio da cooperação, onde o objetivo não é o lucro, mas o atendimento das necessidades dos cooperados, promovendo a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social.

Portanto, a exclusão dos créditos cooperativos da recuperação judicial não é um privilégio, mas uma medida para manter o equilíbrio processual, assegurar a transparência e proteger os direitos de todos os credores. Essa distinção é essencial para preservar o modelo cooperativo e garantir a justiça e a equidade nas relações econômicas e jurídicas.

Ante o exposto, é a presente para requerer que seja acolhida a presente DIVERGÊNCIA, **para que se proceda a EXCLUSÃO de todos os créditos listados da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI BIOMAS (Cooperativa de Crédito Poup. e Invest. do Noroeste de MT Acre e Amazonas) (CNPJ: 33.022.690/0001-39), ante a sua NÃO SUJEIÇÃO** aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que o referido crédito se trata ato cooperativo, conforme dispõe § 13 ao art. 6º da referida lei.



É a presente ainda, para requerer que todas as comunicações processuais sejam procedidas na pessoa dos causídicos signatários da presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 06 de julho de 2026.

ANDRE LUIZ CAMPOS
DAS NEVES
RIBEIRO:99864924168

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES
RIBEIRO:99864924168
Dados: 2026.07.15 13:25:39 -04'00'

**COOPERATIVA DE CRÉDITO POUP. E INVEST. DO NOROESTE DE MT
ACRE E AMAZONAS – SICREDI BIOMAS MT/AC,
André Luiz C. N. Ribeiro
OAB/MT 12.560**